



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02946/08**

Objeto: Pensão

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Diamante

Interessado (a): José Francisco de Sales

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 03500/14**

Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo TC 02946/08 que trata da PENSÃO VITALÍCIA concedida (a) Sr (a) José Francisco de Sales, viúvo da ex-servidora Srª Neci Gomes de Sales, matrícula n.º 124-4, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Administração do Município de Diamante/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONSIDERAR LEGAL e *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de pensão.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 12 de agosto de 2014**

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho  
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02946/08**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 07602/08 trata da PENSÃO VITALÍCIA concedida (a) Sr (a) José Francisco de Sales, viúvo da ex-servidora Srª Neci Gomes de Sales, matrícula n.º 124-4, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Administração do Município de Diamante/PB.

A Auditoria, em seu relatório inicial de fls. 75/76, sugeriu que fosse notificado o gestor do Instituto para fundamentar o ato de acordo com o art. 40 §7º, I da Constituição Federal.

Foi notificada a Presidente do IPMD, Srª Maria Cleide Pereira de Melo, porém, quem veio aos autos foi o Sr. Cícero Brito da Silva, apresentando esclarecimentos às fls. 80/82.

A Auditoria, ao analisar a defesa, concluiu que a presente pensão reveste-se de legalidade, contudo, o referido benefício se extinguiu, tendo em vista, o falecimento do pensionista, Sr. José Francisco de Sales, conforme documentação às fls. 55/60.

Devido à conclusão que chegou a Auditoria, esse processo não tramitou pelo Ministério Público para emissão de Parecer conclusivo.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor do dependente legalmente habilitado ao benefício, estando correta a sua fundamentação e o cálculo do pecúlio.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de pensão, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 12 de agosto de 2014**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR